

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/009.837/91-88.
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.498
RECURSO Nº. : 108.244.
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989
RECORRENTE : VISOR EMPREENDIMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE.

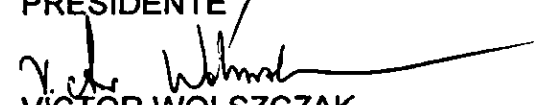
erb

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Compensação indevida de prejuízos fiscais. - Retificação do lucro inflacionário realizado após o lançamento, e em função deste - Descabimento.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VISOR EMPREENDIMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/009.837/91-88

ACÓRDÃO Nº 105-10.498

RECURSO Nº. : 108.244

RECORRENTE : VISOR EMPREENDIMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de exigência de crédito fiscal decorrente de lançamento suplementar referente a compensação a maior de prejuízo fiscal de exercícios anteriores no exercício de 1989.

A contribuinte impugnou a constituição do crédito tributário formalizado nos termos do demonstrativo de fls 2/3 dos autos através da peça de fls 1 , na qual reconhece a compensação indevida apontada pelo Fisco, justificando-a alegando transcrição errônea do LALUR. Requereu, entretanto, permita a fiscalização, tendo em vista os fatos apurados, seja retificado o valor realizado do lucro inflacionário do exercício, tendo em vista que se trata de valor espontaneamente oferecido à tributação, somente em razão do excesso de lucros tributáveis.

A autoridade monocrática, levando em conta que a retificação da declaração pelo próprio contribuinte após o procedimento fiscal não pode ser admitida, indeferiu a pertensão da mesma, nos termos da decisão de fls. 47/49.

Recorre a contribuinte a este Colegiado através da peça de fls.54/56, na qual alega, em síntese, que a realização do lucro inflacionário efetuada no exercício em questão somente se deu em virtude de o prejuízo a compensar oriundo de exercícios anteriores era suficientemente grande para que nenhum tributo se tornasse devido pela contribuinte. Assim sendo, esta teria o direito de modificar tal montante, oferecido à tributação somente porque tal decisão administrativa não acarretaria recolhimento de IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/009.837/91-88
ACÓRDÃO Nº 105-10.498

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

No mérito, observo que o fato indicado no lançamento suplementar não foi contestado pela recorrente, o que implica haver esta confessado tacitamente a compensação a maior de prejuízo fiscal.

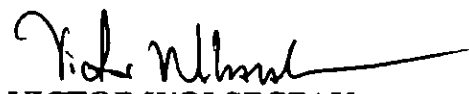
Quanto ao pleito da contribuinte, entendo-o incabível.

De fato, não pode a contribuinte retificar sua própria declaração de rendimentos, após o lançamento, visando diminuir o lucro inflacionário que ofereceu à tributação.

Ocorre que, ao contrário do que imagina a contribuinte, para efeitos fiscais, a realização do lucro inflacionário em nada se vincula ao montante do prejuízo a compensar. A decisão quanto a esta realização é meramente de cunho interno e administrativo, e esta se manifesta com a entrega da declaração. Assim sendo, na conformidade dos dispositivos legais pertinentes, tem-se que a declaração somente pode ser validamente retificada se anteriormente a ação fiscal.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996


VICTOR WOLSZCZAK